



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 277 /2017-MPC-RMAM - AMBIENTAL

Por omissão de fiscalização e de providências no sentido de instituir serviço público de esgotamento sanitário municipal para saneamento básico e ecológico na Floresta Amazônica

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** com o objetivo de apurar exhaustivamente e definir responsabilidade do Município de SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, de seu prefeito, Senhor Clóvis Moreira Saldanha, por omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes serviço público de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero, de que resulta o lançamento não tratado de efluentes nos corpos hídricos (rios amazônicos) e no subsolo de modo degradante e poluente, com prejuízo ao direito fundamental à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações, consoante os fatos e fundamentos a seguintes.

1. Este Ministério Público de Contas na defesa da ordem jurídica, da probidade administrativa e do patrimônio público e ambiental, encaminhou a Recomendação n. 226/2017-MPC-RMAM (anexa), ao prefeito de São Gabriel da Cachoeira, no sentido de intensificar a fiscalização, em caráter prioritário, do descarte do esgoto doméstico *in natura* nos solos, barrancos, ruas e águas, de molde a evitar e coibir a contaminação ambiental com riscos à saúde pública, promovendo a instalação de fossas e tanques sépticos ou de estações de



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

tratamento de esgoto sanitários (por fossas ecológicas e estações de tratamento de esgoto ETE); e ainda dos efluentes não tratados dos grandes geradores de esgoto na agropecuária, indústria e comércio, tendente a orientar e promover o seu devido e adequado tratamento em conformidade com a legislação ambiental.

2. Ocorre que o prazo escoou sem manifestação. Consignou-se prazo para resposta, mas o gestor silenciou.

3. O fato merece ser apurado pois a falta de saneamento básico em nível municipal urbano, em condições mínimas, é estado de coisas inconstitucional. O direito constitucional fundamental ao meio ambiente hígido e ao desenvolvimento equilibrado para presentes e futuras gerações, encontra-se capitulado no artigo 225 da Constituição Brasileira. A competência comum municipal de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, cuidar da saúde e promover a melhoria do saneamento básico, consta dos termos do artigo 23 da Constituição Brasileira. Trata-se de genuíno serviço público municipal o esgotamento sanitário (coleta e tratamento de esgotos e efluentes), consoante a Lei da Política Nacional do Saneamento (Lei n. 11.445/2007).

4. O *déficit* de saneamento básico nos municípios do Estado do Amazonas, em especial, no tocante à falta de esgotamento sanitário/doméstico ecologicamente correto, configura grave omissão de gestão pública, porque relacionado a direito constitucional fundamental cuja concreção deve ter prioridade relativamente a outras políticas públicas e de ações de governo, paralelamente com as ações de atenção à saúde e à educação fundamental.

5. Pelo exposto, requer-se a notificação do prefeito, e ainda dos titulares da SEMA, do IPAAM assim como dos secretários municipais de Meio




Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

Ambiente, de Limpeza Pública e de obras/infraestrutura, da entidade encarregada de saneamento (serviços autônomos municipais e COSAMA onde atuar), para responderem aos termos desta representação. Isso sem prejuízo a eventual realização de audiência das partes perante a relatoria com vistas à possível proposta de ajustamento de gestão, para, a tempo e modo, mitigar e resolver a grave omissão antijurídica e lesiva.

6. Espera controle externo tempestivo, eficaz e efetividade da ordem jurídica. Protesta-se por ciência dos encaminhamentos.

Manaus, 14 de dezembro de 2017.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas

